



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020799-19.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelada MARIA ALICE AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o Acórdão. V.U." ., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO: 1020799-19.2022.8.26.0053

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADA: MARIA ALICE AUGUSTO

Juiz(a) de 1º Grau: Antonio Augusto Galvao De Franca

VOTO 44726 – hss

JUÍZO DE CONFORMIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Juízo de conformidade de acórdão, à luz do Tema 524 do STF. Aresto que manteve a sentença de procedência do pedido da parte autora, no sentido de determinar o recálculo dos proventos previdenciários.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, considerando a natureza taxativa do rol de doenças graves da Lei Federal nº 8.112/90 e a aplicação do art. 24 da LINDB.

III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Estaduais asseguram aposentadoria por invalidez com proventos integrais em casos de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. 4. A jurisprudência do STF e STJ, a partir de 2014 e 2015, pacificou que o rol de doenças da Lei nº 8.112/90 é taxativo. Contudo, o art. 24 da LINDB impede a revisão de atos administrativos já completados conforme orientações vigentes à época.

IV. Dispositivo e Tese 5. Acórdão mantido.

Tese de julgamento: 1. A aposentadoria por invalidez com proventos integrais deve respeitar o rol taxativo de doenças graves, conforme jurisprudência atual. 2. A revisão de atos administrativos deve considerar as orientações vigentes à época de sua produção, conforme art. 24 da LINDB.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, §1º, I; LINDB, art. 24; Lei Federal nº

8.112/90, art. 186, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 656.860-MT, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 21.08.2014; STJ, REsp nº 1324671/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.03.2015

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por MARIA ALICE AUGUSTO contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando a revisão de seus proventos de aposentadoria por invalidez, para que seja reconhecida a integralidade e paridade de seus vencimentos, nos termos da EC nº 70/2012, com o consequente reajuste das parcelas vencidas e vincendas não pagas, observando a prescrição quinquenal.

A sentença de fls. 371/375 julgou procedente o pedido para que a ré “*proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, com a aplicação das normas constitucionais da integralidade e da paridade, nos termos da inicial (fls. 12, item "6"), bem como condenando a requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas não pagas, observada a prescrição quinquenal*”.

Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo, a ser concretizado na liquidação da sentença.

Inconformada com o supramencionado *decisum*, apela a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, com razões recursais às fls. 380/389. Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora, bem como que houve prescrição do fundo de direito. No mérito, alega, em síntese, que a autora não tem direito ao recebimento da integralidade e paridade. Afirma que a doença da autora não estaria abrangida pelo rol do artigo 186, §1º da Lei Federal 8.112/90, devendo o provento pago à autora ser proporcional. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos consectários legais.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 393/397).

Sobreveio acórdão que, por V.U. negou provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário (fls. 403/416).

A SPPREV interpôs recurso extraordinário (fls. 421/426).

Despacho da presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal determinou o retorno dos autos, para realização de juízo de conformidade do acórdão com o Tema 524 do STF (fls. 437).

É o relato do necessário.

VOTO.

O Acórdão deve ser mantido.

A Constituição Federal garante a aposentadoria por invalidez no artigo 40, §1º, I. Confira-se:

Artigo 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Com efeito, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Estaduais não se furtou da questão, conforme se extrai do artigo 222, I, e artigo 223. Veja-se:

Artigo 222 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

Artigo 223 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

Especialmente nos termos do artigo 226, inciso I, '2', os proventos serão integrais quando ocorrer a invalidez:

Artigo 226 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

1 (...);

2 - quando ocorrer a invalidez.

Nos termos do artigo 186, §1º, da Lei Federal nº 8.112/90, a doença da apresentada pela autora não consta do rol de doenças graves:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina Especializada.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 656.860- MT, rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 21.08.2014, publicado em 18.09.2014, em repercussão geral, entendeu ser o rol da Lei

8.112/1009 taxativo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.”

O Superior Tribunal de Justiça alterou o seu anterior posicionamento para adotar o novo entendimento do E. STF, como se verifica no julgamento do REsp 1324671/SP, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 03.03.2015, DJe 09.03.2015:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR QUE PADECE DE DOENÇA INCURÁVEL, NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ARTRITE REUMATÓIDE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE, ROL TAXATIVO. RE

656.860/MT. 1. O presente recurso retornou a esta relatoria para ser reapreciado nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à existência, ou não, da possibilidade de o servidor portador de doença grave incurável, não especificada em lei, receber proventos de aposentadoria de forma integral (Tema 524/STF), no Recurso Extraordinário n. 656.860/MT, e posterior provimento do recurso, em 21.8.2014, cujo acórdão transitou em julgado. 2. Enquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, como no caso da artrite reumatóide, a Suprema Corte entendeu que "pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa". 3. A servidora pública, no presente caso, foi diagnosticada com artrite reumatóide, doença considerada grave, incurável e incapacitante, que justificou a sua aposentadoria por invalidez permanente. Todavia, cuidase de moléstia não mencionada no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, de modo que a aposentadoria não pode se dar com o pagamento de proventos integrais, mas sim proporcionais. 4. Quanto às alegações da recorrente alusivas à suposta violação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, mantém-se o pronunciamento da impossibilidade de conhecimento do recurso especial. O cabimento do reexame necessário, no caso vertente, foi fixado com base em suportes fáticos extraídos dos autos; destarte, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Realmente, a jurisprudência formada pelas cortes superiores, a partir de 2014 e 2015, pacificou a discussão sobre a natureza de rol taxativo ou

exemplificativo das doenças incapacitantes para fins de concessão da aposentadoria integral; contudo, no presente caso, há um distinguish que afasta a aplicação do Tema 524 do STF.

Dispõe a LINDB que:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O caput do artigo estabelece que a revisão da validade de atos já completados deve respeitar as orientações gerais que estavam vigentes no momento da sua produção. Isso significa que os atos administrativos, contratos, ajustes e processos que foram realizados baseados em normas ou interpretações então atuais não podem ser considerados inválidos apenas pelo fato de terem ocorrido mudanças nas orientações legais ou administrativas posteriormente.

O disposto visa dar concretude à proteção do “ato jurídico perfeito”, à medida que afasta a possibilidade de alteração de situações que já estão “plenamente constituídas”, ou seja, que foram estabelecidas de acordo com a legislação e interpretações vigentes na época de sua criação.

No caso, a autora-apelada teve o reconhecimento pela própria Administração Pública, em 07/04/2009, de que as suas doenças seriam geradoras de incapacidade permanente.

À época, era majoritário o entendimento jurisprudencial de que o rol das
Apelação / Remessa Necessária nº 1020799-19.2022.8.26.0053 -Voto nº 44726



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Federais nº 8213/91 e 8112/90, bem como das leis estaduais e municipais correspondentes, era exemplificativo, entendimento compartilhado pela Administração do Estado de São Paulo.

Apenas posteriormente houve uma alteração de entendimento administrativo, chancelado pelo STF e o STJ, nos anos de 2014 e 2015.

Portanto, não há como efetuar a revisão do ato administrativo concessivo da aposentadoria efetuado conforme o entendimento da Administração Estadual e jurisprudencial à época, nos termos do art. 24 da LINDB.

Dessa forma, não é caso de alteração do acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de manutenção do Acórdão.

Leonel Costa

Relator